



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº : 46/2023

INICIATIVA : Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: André Trevisan Gabardo

PROCESSO Nº : 1387/2023

PARECER Nº : 65/2023

EMENTA : Dispõe sobre a implementação de um sistema permanente de pesquisa e satisfação dos usuários das unidades básicas de saúde (UBS) e unidades de pronto atendimento (UPA) do município de Campo Largo.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa a indicação de projeto de Lei nº 46/2023, que “Dispõe sobre a implementação de um sistema permanente de pesquisa e satisfação dos usuários das unidades básicas de saúde (UBS) e unidades de pronto atendimento (UPA) do município de Campo Largo”.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 1387/2023 com data de 18/10/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão às comissões para tramitação da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, **registrando a inexistência de proposição similar**, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada, salvo a indicação que a originou.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

No que tange à técnica legislativa, a proposição em exame, foi constatado os seguintes apontamentos:

- 3.1. No artigo 2º, a palavra “visam” tem o significado de “tem por objetivo”, nesse caso necessita da preposição “a” após a palavra “visam”.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

4. Considerações

Conforme justificativa apresentada o sistema de pesquisa e satisfação do usuário é definido como um conjunto de ações contínuas e sistemáticas que visam avaliar a qualidade do atendimento prestado aos usuários das Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, bem como identificar as necessidades, expectativas e percepções dos usuários em relação aos serviços ofertados.

Os objetivos principais são: avaliar a qualidade do atendimento prestado aos usuários; medir o grau de satisfação dos usuários em relação ao atendimento recebido; propor a implementação de ações corretivas e preventivas para a melhoria da qualidade do atendimento; divulgar os resultados das pesquisas para o público interno e externo, garantindo a transparência e a prestação de contas; e estimular a participação dos usuários na elaboração, execução e avaliação do sistema, fortalecendo o mecanismo de controle social.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Ademais a proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva colocar em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que específica: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Por fim, resta claro que o objetivo final da proposição acarretará em despesa não prevista pelo Poder Executivo, pois a Prefeitura terá que dispor de sua estrutura e servidores para a concretização de tal implementação, assim, verificasse que foi acertada a modalidade de proposição escolhida pelo Edil, sendo imperioso destacar que a Indicação de Projeto de Lei é sujeita ao crivo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes competentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da presente proposição legislativa, verifica-se que, **não contraria a Constituição da República e nem a Lei Orgânica de Campo Largo**, porém **necessidade de adequação de técnica legislativa**, conforme já mencionado no corpo deste parecer.

Ressalta-se que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 08 de novembro de 2023.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

